

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 123/87

de 17 de Março

Considerando que a transitoriedade, nas fileiras do Exército, de praças em serviço efectivo normal e na situação de contratadas não satisfaz cabalmente todas as necessidades funcionais orgânicas e, particularmente, em especialidades de formação mais complexa ou mais sensível;

Considerando que o actual quadro de readmitidos não satisfaz as novas necessidades do Exército por, como regra, incorporar apenas militares com reduzidas habilitações cuja reconversão noutras especialidade é, pois, muito difícil;

Considerando, por tudo isto, haver o maior interesse em criar no Exército um quadro permanente de praças baseado em princípios de competência profissional militar;

Considerando que tal quadro passará a ser a fonte prioritária de recrutamento de sargentos dos quadros permanentes do Exército, mormente nas especialidades mais técnicas;

Considerando que, em simultâneo com a criação daquele quadro, se devem definir, coerentemente, a carreira militar das respectivas praças e as situações em que estas se poderão encontrar:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito e finalidades

Artigo 1.º — 1 — É criado o quadro permanente das praças do Exército.

2 — Consideram-se praças do quadro permanente do Exército (praças do QP) as que, destinadas voluntariamente à carreira das armas, adquiriram preparação especial para o seu exercício e servem no Exército com carácter de permanência.

Art. 2.º As principais finalidades do quadro permanente de praças do Exército são as seguintes:

- a) Garantir a existência de praças possuidoras de especialidades de formação mais complexa ou mais sensível;
- b) Constituir a fonte prioritária de recrutamento de sargentos dos quadros permanentes do Exército, mormente em especialidades mais técnicas.

CAPÍTULO II

Hierarquia e funções

Art. 3.º — 1 — As praças do QP distribuem-se hierarquicamente, em ordem decrescente, pelos seguintes postos, que lhes são privativos:

Cabo-de-secção;
Cabo-adjunto.

2 — Com os postos referidos no número anterior, a hierarquia decrescente dos postos das praças do Exército é a seguinte:

Cabo-de-secção;
Cabo-adjunto;
Primeiro-cabo;
Segundo-cabo;
Soldado.

3 — Os postos de cabo-de-secção e de cabo-adjunto correspondem, na Armada, aos postos de cabo e de primeiro-marinheiro, respectivamente.

4 — Os distintivos destes novos postos serão definidos em diploma próprio.

Art. 4.º — 1 — As praças do QP na situação de activo são inscritas num único quadro, por postos e por ordem de antiguidade, e pertencerão a uma arma ou serviço a definir por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — O efectivo daquele quadro e a sua distribuição por postos são os que a seguir se indicam:

- a) Cabo-de-secção: 200;
- b) Cabo-adjunto: 300.

CAPÍTULO III

Ingresso

Art. 5.º O ingresso no quadro permanente de praças faz-se pela forma seguinte:

- a) Para as praças que terminaram com aproveitamento o curso de formação de praças do QP: independentemente de vacatura, determinando a classificação obtida o seu ordenamento na escala de antiguidades;
- b) Para as praças aprovadas em concurso específico: mediante vacatura, determinando a classificação obtida o seu ordenamento na escala de antiguidades.

Art. 6.º As praças do QP que tenham prestado, no mínimo, seis anos de serviço efectivo, assim o requeiram e a tanto sejam autorizadas passam à situação de reserva se reunirem as respectivas condições, ou à situação militar prevista na Lei do Serviço Militar.

CAPÍTULO IV

Situações

Art. 7.º Em função da disponibilidade para o serviço, as praças do QP podem encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Activo;
- b) Reserva;
- c) Reforma.

Art. 8.º É aplicável às praças do QP, nos aspectos respectivos, o consignado sobre as situações de reserva e de reforma no Decreto-Lei n.º 514/79, de 28 de Dezembro, e em demais legislação em vigor relativa aos quadros permanentes do Exército, sem prejuízo do definido neste diploma.

Art. 9.º O limite de idade de passagem à situação de reserva das praças do QP é de 57 anos.

CAPÍTULO V

Promoções

Art. 10.º — 1 — As praças do QP ascendem aos postos referidos no artigo 3.º por promoção.

2 — Durante a frequência do curso de formação de praças do QP os instruendos são graduados no posto de cabo-adjunto.

Art. 11.º Para serem promovidas, as praças do QP têm de satisfazer as seguintes condições:

- a) Condições gerais: comuns a todos os militares;
- b) Condições especiais: próprias do posto e das várias especialidades.

Art. 12.º É condição especial de promoção ao posto de cabo-adjunto a aprovação no curso de formação de praças do QP ou em concurso específico.

Art. 13.º É condição especial de promoção ao posto de cabo-de-seccção ter, no mínimo, oito anos de serviço efectivo no posto de cabo-adjunto.

Art. 14.º A promoção de cabo-adjunto a cabo-de-seccção é feita por escolha.

Art. 15.º As praças do QP podem ingressar nos quadros de oficiais ou de sargentos nas condições expressas nos apropriados diplomas legais.

CAPÍTULO VI

Curso de formação

Art. 16.º — 1 — Para ingresso no quadro permanente de praças, estas deverão frequentar um curso de formação de praças do QP.

2 — Quando circunstâncias o aconselharem, o Exército pode recorrer ao recrutamento por concurso específico, para o quadro permanente de praças, a definir por portaria.

Art. 17.º — 1 — Podem ser admitidas ao curso de formação de praças do QP as praças que, tendo frequentado com aproveitamento o curso de promoção a cabo, o requeiram ao Chefe do Estado-Maior do Exército e tal seja deferido, e desde que satisfaçam cumulativamente às seguintes condições:

- a) Estarem na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento militar, terem bom comportamento civil e espírito militar;
- b) Possuírem boas qualidades militares, intelectuais e morais, informadas pelo comandante, ou equivalente, da unidade ou estabelecimento militar onde prestam serviço;
- c) Terem menos de 26 anos de idade no dia 31 de Dezembro do ano de ingresso no curso;
- d) Terem a altura mínima de 1,60 m;
- e) Estarem fisicamente aptas para o desempenho de todo o serviço inerente à especialidade a que pretendem candidatar-se;
- f) Terem, no mínimo, dois anos de serviço efectivo, contados da data da incorporação;
- g) Terem o ciclo preparatório do ensino liceal ou habilitação superior, a definir por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército;

h) Terem obtido aproveitamento nas operações do respectivo concurso de admissão, a definir anualmente por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — As vagas para ingresso no curso de formação de praças do QP são preenchidas, prioritariamente, por praças incorporadas voluntariamente no Exército, desde que satisfaçam as condições definidas no n.º 1 do presente artigo.

3 — São condições preferenciais de admissão ao curso de formação de praças as seguintes:

- a) Maior classificação nas operações do respectivo concurso de admissão;
- b) Maiores habilitações literárias.
- c) Louvores averbados;
- d) Menoridade.

Art. 18.º O número de instruendos a admitir ao curso de formação de praças do QP e respectivas especialidades ou e qualificações são fixados, anualmente, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 19.º As condições e regime de funcionamento do curso de formação de praças do QP são reguladas no âmbito da competência administrativa do Chefe do Estado-Maior do Exército prevista no artigo 57.º n.º 2, alíneas a) e c), da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Art. 20.º São excluídos definitivamente do curso de formação de praças do QP:

- a) Os candidatos que reprovem duas vezes nas operações do respectivo concurso de admissão;
- b) Os instruendos que percarn duas vezes o curso por desistência ou reprovação.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Art. 21.º Podem ser admitidas ao curso de formação de praças do QP, para além do número de instruendos fixado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército previsto no artigo 18.º do presente decreto-lei, as praças readmitidas do Exército que satisfaçam às condições estabelecidas nas alíneas a), b), d), e), g) e h) do n.º 1 do artigo 17.º do presente decreto-lei e que o requeiram ao Chefe do Estado-Maior do Exército e tal seja deferido.

Art. 22.º As praças readmitidas do Exército podem optar, durante a frequência do curso de formação de praças do QP e após o seu ingresso neste quadro, pelo seu vencimento base como readmitidas, ou pelo que está definido para o posto em que foram graduadas, ou para aquele a que ascenderam por promoção.

Art. 23.º — 1 — É extinto o actual sistema de readmissão de praças do Exército, cessando os ingressos no respectivo quadro, com vista à sua gradual extinção.

2 — A carreira militar das praças readmitidas do Exército, bem como as respectivas regalias, não será prejudicada pela extinção do sistema de readmissão.

Art. 24.º Os vencimentos base a abonar mensalmente ao cabo-de-seccção e ao cabo-adjunto são os mesmos que estão legalmente estipulados para, respectivamente, o cabo e o primeiro-marinheiro do grupo A da Armada.

Art. 25.º Enquanto não forem aprovados e postos em execução os novos estatutos militares que passarão a regular a carreira militar dos quadros permanentes, designadamente as normas comuns, aos casos omissos no presente diploma aplicar-se-á, com as necessárias adaptações e por analogia, a legislação actualmente em vigor para os quadros permanentes do Exército.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 124/87

de 17 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 67/87, de 9 de Fevereiro, foram concedidas às sociedades de capital de risco os seguintes benefícios fiscais: isenção do imposto do selo pelos actos da sua constituição, isenção de todos os impostos sobre os rendimentos e sobre as mais-valias, bem como de quaisquer taxas, estaduais ou locais, durante o ano da sua constituição e nos três anos seguintes, bem como, decorrido que seja esse prazo, a aplicação a essas sociedades do regime fiscal estabelecido na alínea b) do artigo 42.º do Código da Contribuição Industrial, no n.º 1 do artigo 10.º do Código do Imposto de Capitais e no artigo 6.º do Código do Imposto de Mais-Valias e ainda, decorrido o dito período, a dedução aos lucros tributáveis dos lucros obtidos levados a reservas que sejam reinvestidos no prazo de três anos em participação de capital social no âmbito da actividade das sociedades de capital de risco.

Considerando, porém, que o objectivo deste tipo de sociedades justifica que se estabeleça um quadro fiscal particularmente favorável nos primeiros anos de actividade, de modo a compensar o risco superior ao normal dos empreendimentos em que, por vocação, elas se envolvem, completa-se com o presente diploma o quadro fiscal das sociedades de capital de risco.

Assim:

No uso da autorização conferida pelo artigo 45.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 67/87, de 9 de Fevereiro, as sociedades de capital de risco gozam dos seguintes benefícios fiscais:

- a) Consideração como custo para determinação do lucro tributável em contribuição industrial, a título de remuneração convencional do

capital, do produto dos capitais próprios por uma taxa igual à taxa de desconto do Banco de Portugal, deduzida de quatro pontos percentuais;

- b) Dedução ao lucro tributável em contribuição industrial dos ganhos obtidos pela venda de acções ou de quotas de sociedades nacionais, desde que tenham estado na posse da sociedade de capital de risco por um período não inferior a quatro anos, até à concorrência da diferença entre o produto dos valores de aquisição pelos coeficientes publicados nos termos do artigo 15.º do Código do Imposto de Mais-Valias e esses mesmos valores de aquisição;
- c) Isenção do imposto do selo a que se refere o n.º 2 do artigo 120-A da Tabela Geral do Imposto do Selo;
- d) Isenção de quaisquer impostos incidentes sobre os rendimentos e sobre as mais-valias durante o ano da sua constituição e nos sete anos seguintes.

Art. 2.º Este diploma retrotrai os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 67/87, de 9 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 125/87

de 17 de Março

Com o presente diploma, no uso da autorização concedida no artigo 37.º da Lei do Orçamento do Estado para 1987, são eliminados diversos preceitos da Tabela Geral do Imposto do Selo, por terem perdido actualidade, e outros por produzirem receita de fraco relevo.

Para além disto, isenta-se do imposto do selo o reforço ou aumento de capital social das empresas por incorporação de reservas de reavaliação, tornando-se menos onerosos os actos notariais, além de concessão de outras isenções com vista a baixar o custo das operações de crédito.

Nestes termos:

Em execução da autorização legislativa concedida pelas alíneas b), c), e), f), h) e i) do artigo 37.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 61.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São eliminados os artigos 9-A, 10, n.º 1 e 2, 17, n.º 1, alínea c), 22, 2.ª taxa, 44, n.º 1, alínea c), 52 e 170 da Tabela Geral do Imposto do Selo.